

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3745/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, como proposto pelo art. 1º-15 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º-B.

IV – advogado que prestar efetivos serviços nas defensorias públicas e profissionais de todas as especialidades que prestem serviços públicos relevantes, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado estimular os serviços do setor público de saúde, educação e assistência social, oferecendo retorno palpável à sociedade, em especial na atenção básica, e nas áreas e regiões com maiores dificuldades de reter profissionais, inclusive em cumprimento ao propósito constitucional inscrito na Carta de 1988 de diminuir as desigualdades sociais e regionais do País.

A melhoria do atendimento no setor público pode ser articulada com políticas públicas educacionais voltadas à formação dos profissionais em cursos superiores, entre outras formas, por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). A presente emenda tem o intuito de ampliar a linha de abatimento dos profissionais que foram beneficiários do FIES e que prestam serviços em quaisquer unidades do Sistema público.

Por sua vez, do ponto de vista da educação superior, a ampliação da possibilidade de abatimento do saldo devedor FIES também para estudantes de todas as especialidades que possam contribuir para o bom funcionamento do estado, poderá contribuir com a elevação das taxas de matrícula nesse nível de ensino, que ainda são muito baixas no Brasil.

A maior parte das matrículas em cursos superiores brasileiros encontra-se no setor privado, em contraste com os demais níveis de ensino, desde a educação infantil até a pós-graduação *stricto sensu*, nos quais predominam as



matrículas na rede pública. Tendo em vista o predomínio de matrículas de cursos superiores em instituições de ensino privadas, a democratização da possibilidade de cursar a graduação, depende, em grande medida, de políticas públicas, tais como a consubstanciada no FIES, que auxiliem o acesso e, principalmente, a permanência do estudante até a conclusão do curso superior.

A ampliação da possibilidade de abater o saldo devedor também para estudantes de outras especialidades é um reforço fundamental nesse sentido.

Diante da relevância da medida proposta e da contribuição que este mecanismo poderá trazer para a melhoria dos serviços públicos oferecidos à população brasileira e, simultaneamente, à democratização da educação superior em nosso País, conclamo os Nobres Pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

